

PROCESSO TC 004019/2021

DECISÃO TC **23715**

PLENO

PROCESSO TC : 004019/2021
ORIGEM : Fundação Estadual de Saúde - FUNESA
ASSUNTO : 44 – Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
INTERESSADA : Lavínia Aragão Trigo de Loureiro
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 43/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC - 23715 -
PLENO

EMENTA: Contas Anuais. Fundação Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Lavínia Aragão Trigo de Loureiro. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e Francisco Evanildo de Carvalho (Cons. Substituto), com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 16/3/2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Fundação Estadual de Saúde, referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Lavínia Aragão Trigo de Loureiro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, em 30 de março de 2023.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Lavínia Aragão Trigo de Loureiro, CPF nº , apresentadas tempestivamente a este Tribunal de Contas em 30/4/2021.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório de contas anuais (fls. 478/489), informou que não foi realizada nenhuma inspeção no exercício financeiro em análise, assim como não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal. Ao final, após análise da documentação e dos demonstrativos contábeis, registrou as irregularidades descritas no item 10 do relatório supracitado, a saber: “10.1 – Subitem 9.7 – Ausência do Parecer do Conselho Fiscal; 10.2 – Subitem 9.8 – Ausência da manifestação do Conselho de Administração sobre as contas da Fundação; 10.3 – Subitem 9.9 – Ausência da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Curador da FUNESA; 10.4 – Subitem 9.11 – Ausência de prova da publicação das Demonstrações Financeiras, do Relatório da Diretoria, e do Parecer do Conselho Fiscal, da FUNESA, os quais devem ser publicados nos termos dos artigos 37 e 40 do Estatuto Social da Fundação; 10.5 – Subitem 9.13 – Ausência da Declaração de Bens e Rendias da Srª Lavínia Aragão Trigo de Loureiro, CPF nº 967.304.395-72, relativas ao exercício financeiro de 2021, ano base 2020, descumprindo o previsto no art. 3º, § 2º da Resolução TCESE nº 222/2002. 10.6 – Subitem 9.14 – Ausência da Declaração da Unidade de Pessoal atestando a adimplência da Gestora Responsável quanto à apresentação da Declaração de Bens e Rendias, nos termos do previsto no art. 8º da Resolução TCE nº 167/1994”.

A interessada foi regularmente citada (fls. 492 e 496/503), apresentando defesa, acompanhada de documentos (fls. 505/520).

A analista da Coordenadoria Técnica, em informação complementar (fls. 526/531), ao examinar os argumentos e documentos elencados pela defesa, opinou pela regularidade das Contas Anuais, tendo em vista que foram sanadas todas as falhas indicadas no relatório técnico. O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fl. 532), ratificou a informação complementar e opinou pela regularidade das contas em apreço.

Com vista dos autos, o *Parquet* de Contas, em parecer (fls. 535/537), acompanhou a conclusão da Coordenadoria Técnica, opinando pela regularidade destas Contas Anuais.

É o relatório.

VOTO

A Coordenadoria Técnica e o *Parquet* de Contas convergiram pela regularidade das contas em tela, em virtude do saneamento dos apontamentos detectados no relatório de contas anuais.

Ante o exposto, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela regularidade das referidas Contas Anuais, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária** realizada no dia **16/3/2023**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Fundação Estadual de Saúde,

PROCESSO TC 004019/2021

DECISÃO TC **23715**

PLENO

referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Lavínia Aragão Trigo de Loureiro, CPF nº , com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.